







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 28ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 23/09/11 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 em 23 de 09 de 2011

De acordo com art 183  
 Do Reg Interno encaminha-se a  
 Comissão de justiça e saúde  
 SP x OF

Em 23/09/2011

Presidente



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MENSAGEM Nº. 7 293 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 23 / 09 /2011

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
*Presidente da CCJR*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0585, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.293 de 2011**, do Exmo Sr. Governador do Estado, que *altera dispositivos da Lei nº 14 687, de 30 de abril de 2010, e dá outras providências*

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.293/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “altera dispositivos da Lei nº 14.687, de 30 de abril de 2010, e dá outras providências”

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos

O projeto é uma proposta de trazer uma nova interpretação, mais específica, ao caput do Art 2º e § 2º do mesmo artigo, da Lei nº 14 687, de 30 de abril de 2010, que regula a finalidade do ISSEC, visto que a atual redação confere a este dispositivo legal ampla interpretação, gerando por parte dos usuários entendimentos no sentido de que o ISSEC deve conceder uma gama de materiais e procedimentos médicos-cirúrgicos, que não estão contemplados no limite orçamentário desse Instituto

Com esta medida estaremos evitando que o ISSEC seja alvo de demandas judiciais, como vem ocorrendo de forma crescente, principalmente porque, em assim não se procedendo, o atual orçamento do órgão não será suficiente para as despesas na concessão da saúde ao servidor estadual -

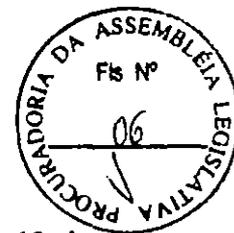
Convicto de que essa Augusta casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexo propositura, valho-me do ensejo para reiterar a V Exa e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração

## II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar a redação do art 2º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei estadual nº 14 687/10, de forma a esclarecer as atribuições do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Preliminarmente, cumpre esclarecer o equívoco legislativo do art 1º da proposta, indicando erroneamente a data de promulgação da lei que é de **30 de abril de 2010**, não obstante a correta indicação nos demais dispositivos

Por conseguinte, transcrevemos textualmente a redação dos dispositivos que se pretende alterar, *in verbis*

Art 2º O Instituto de Saude dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, tem por finalidade prestar aos seus beneficiários assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, conforme disposto em regulamento  
§ 2º Nenhum outro serviço de assistência à saúde, além dos previstos nesta Lei, poderá ser criado, majorado ou estendido pelo Instituto, sem que em contrapartida seja definida e assegurada a correspondente fonte de custeio

Portanto, a proposição tem por escopo definir legalmente a finalidade do ISSEC, **autarquia estadual**, abstraindo à necessidade de regulamento específico, além de dispor sobre a necessidade de prévia fonte de custeio para que sejam garantidos os benefícios pretendidos

Nesse aspecto, a Constituição Federal disciplina as normas gerais para a Seguridade Social, nesses exatos termos

Art 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais ( )  
§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ressalte-se assim que, por questão de pura lógica, a correspondente fonte de custeio deve corresponder de forma prévia à criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços sociais, sendo que a proposição pretende tão somente ressaltar essa particularidade

Por outro modo, cumpre frisar que a organização, estruturação e competências dos órgãos da Administração indireta do Estado é matéria que depende de lei cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente

Art 60 Omissis  
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre ( )



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos,

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

### III – CONCLUSÃO

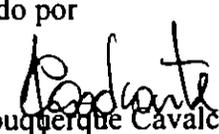
Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.293/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa (com a observação levantada ao art 1º), pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de setembro de 2011

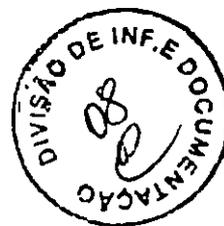
  
**RENO XIMENES PONTE**  
Procurador

Assessorado por

  
Felipe Albuquerque Cavalcante  
OAB/CE 19 379



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA:

Mensagem n.º 7293/2011

RELATOR DEPUTADO: ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 27 de setembro de 2011

PARECER

Favorável a regular tramitação e a consequente  
aprovação da mensagem governamental em epígrafe, em  
consonância com o parecer exarado pela Procuradoria  
jurídica da Assembleia Legislativa do Ceará

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA       REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT  CTASP    CFC    CDS    CDHC    CIA    CVTDU    CSSS    CDC  
 CICTS    CCTES    CE    CA    CMADS    CDRRHMP    CCE    CJVU

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_       MENSAGEM Nº. 7.293/2011  
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Nº 14.687, de 30 de abril de 2010, e dá outras providências

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Dep. ANTONIO CARVALHO

PARECER: Favorável

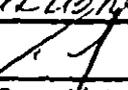
Fortaleza, de \_\_\_\_\_ de 2011  
[Signature]  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 11 de outubro de 2011

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 13 de Outubro de 2011  
  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 13 de Outubro de 2011  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.293/11

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.687, DE 30 DE ABRIL DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O caput do art 2º da Lei nº 14 687, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 2º** O Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, tem como finalidade prestar aos seus beneficiários assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, através de rede credenciada, dentro de seu limite orçamentário, observando os atendimentos clínicos e cirúrgicos, o fornecimento de órteses, próteses, materiais especiais, os anexos e as tabelas de materiais, medicamentos e procedimentos, constantes do Edital de Chamamento Público, publicado em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado ” (NR)

**Art. 2º** O § 2º do art 2º da Lei nº 14 687, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 2º** ...

§ 2º Nenhum outro serviço ou prestação de assistência à saúde, além dos previstos nesta Lei, poderá ser criado, majorado ou estendido pelo Instituto, sem que em contrapartida seja previamente, definida e assegurada a correspondente fonte de custeio ” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
13 de outubro de 2011

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



EM 25 OUT 2011  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E DOIS**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.687, DE 30 DE ABRIL DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O caput do art 2º da Lei nº 14 687, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 2º** O Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, tem como finalidade prestar aos seus beneficiários assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, através de rede credenciada, dentro de seu limite orçamentário, observando os atendimentos clínicos e cirúrgicos, o fornecimento de órteses, próteses, materiais especiais, os anexos e as tabelas de materiais, medicamentos e procedimentos, constantes do Edital de Chamamento Público, publicado em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado ” (NR)

**Art. 2º** O § 2º do art 2º da Lei nº 14 687, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação

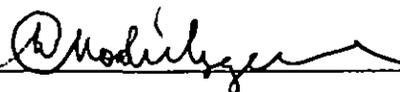
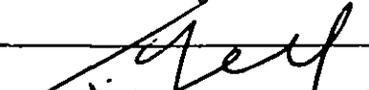
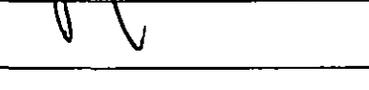
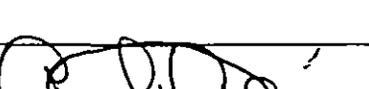
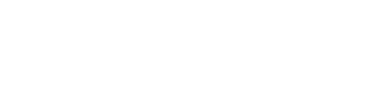
“**Art. 2º** ...

§ 2º Nenhum outro serviço ou prestação de assistência à saúde, além dos previstos nesta Lei, poderá ser criado, majorado ou estendido pelo Instituto, sem que em contrapartida seja, previamente, definida e assegurada a correspondente fonte de custeio ” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
13 de outubro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 42 DE 13/10/14.

Secretaria

LEI Nº 15026 de 25/10/14.  
PUBLICADA EM 01/11/14 ..

Secretaria

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 6/12/14

Secretaria